



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE**

**COMODA DE PREÇO TP Nº. 02/2019 - SEDUC**

**SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA,**

- Inscrição Municipal: 031.468-4 e CNPJ: 31.987.923/0001-02 – cujo nome fantasia é “SUPERE ENGENHARIA”, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Monsenhor Gurgel, Nº 110, Abolição I, CEP: 59.619-218, na cidade de Mossoró (RN), neste ato representado por seu procurador Efano Charles Martins da Silva – RG: 2003099031898 e CPF: 038.241.093-95, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Hefesto, nº 91, CEP 59.632-195, em Mossoró (RN), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em resposta a ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPES "A".

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	1100
Nº Documento	1100
Data Em.	25 / 04 / 2019
	Ketley Elmeida
	Protocolista



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo contra ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ENVELOPES "A", que declarou a empresa SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 31.987.923/0001-02 como **INABILITADA** e a empresa IBIAPINA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 08.753.223/0001-31, como **HABILITADA**.

## FUNDAMENTAÇÃO

O reconhecimento de firma em documentos que fazem parte do dia a dia de cada cidadão como, por exemplo, contrato de promessa de compra e venda de imóvel e/ou de locação, transferência de veículos automotores, fiança, é de fundamental importância para evitar fraudes. Essa ação somente pode ser executada pelo tabelião, que declara por escrito que determinada assinatura foi feita por certa pessoa. O ato pode ser feito de duas formas: reconhecimento por semelhança, que é realizado por meio da comparação das assinaturas do documento com as contidas nos arquivos do tabelionato; e reconhecimento por autenticidade, que consiste na confirmação da assinatura com a presença da pessoa, devidamente identificada. Os documentos com o reconhecimento de firma possuem segurança jurídica, pois o tabelião responsável pelo ato é dotado de fé pública.

A certidão de registro e quitação de pessoa física CERTIFICA que o profissional mencionado se encontra registrado no Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, e que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CREA.

## DOS FATOS

A SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou declarações referentes a licitação em questão com data de vigência no dia 17 de Abril de 2019, dia do processo licitatório, e firmas reconhecidas entre os dias 15 e 16 de Abril de 2019, em cima do exposto acima a comissão em comum acordo entre seus membros decidiu que as mesmas são inválidas para o certame.

Em primeiro lugar, é inteiramente descabida a imputação de prática de ato funcional com usurpação de competência, relativamente ao Oficial Registrador, em tema de reconhecimento de firmas, diante do ordenamento legal vigente, na organização judiciária e na disciplina dos serviços extrajudiciais.

Em segundo plano, não se caracterizou ofensa à regra legal ou desobediência a preceito normativo, na hipótese em tela.

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça vedam o reconhecimento de firmas, quando os documentos estiverem sem data, incompletos ou contenham, no contexto, espaços em branco (NSCGJ), Capítulo XIV, item 64.

Como se sabe, por reconhecimento de firma ou assinatura, “*entende-se o ato por que se certifica a veracidade e autenticidade de uma assinatura, aposta em um documento. Reconhecimento aí, pois, é a certificação, a atestação ou a confirmação da assinatura*” (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Editora Forense, 2007 p. 1165).

De um modo geral, na linguagem jurídica, o reconhecimento “*nada gera de novo, isto é, não fórmula direito nem estrutura fato ou coisa, que já não fosse efetiva ou existente: Recognitio nil dat novi, é o princípio que se firmou*” (op. cit., p. 1165).

Conforme bem acentuou o Ministério Público, “*o reconhecimento não valida o ato viciado, presumem-se verdadeiros os documentos e autenticas as assinaturas nele subscritas, representando a materialização do princípio da boa fé, que sempre permeou as relações jurídicas*”, acrescentado que “*os efeitos do reconhecimento de firma guardam relação apenas com seus aspectos formais, não interferindo no teor do negócio ou do ato realizado. Assim, o documento revestido de vícios continuará maculado, ainda que esteja munido do reconhecimento de firma o qual não tem o condão de superar os obstáculos advindos de uma declaração ilícita ou ilegal*”. **Confundi-se existência com vigência, na fixação da data da assinatura da declaração.**

Existia a declaração, com a indicação que corresponderia à data futura da assinatura, nas circunstâncias, não invalidaria ou impedia, à falta de expressa proibição legal ou disposição normativa, a efetivação do reconhecimento das firmas nela apostas, que não cria, nem extingue direitos.

Ainda sobre o reconhecimento de firma empresta-se a lição de Joana Paula Araújo, da Coletânea de Estudos Recivil – Reconhecimento de Firma Autenticação de Documentos, necessária a aclarar o procedimento:

#### 1.1– Conceito

Segundo o autor Leonardo Brandelli<sup>1</sup>, o reconhecimento de firma “*é o ato notarial mediante o qual o notário atesta, com fé pública, que determinada assinatura é de certa pessoa. O notário atesta a autoria da assinatura aposta em documento privado, com diferentes graus de eficácia, conforme a espécie de reconhecimento de firma*”.

#### 1.2– Características

O reconhecimento de firma apresenta as seguintes características:

- Identificadora: identifica de forma eficiente o autor do documento;
- Vinculativa: vincula o teor do documento ao signatário;



- Probatória: permite identificar e constituir prova de que o autor da firma foi quem o assinou

(Fonte: [http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/noticias/arquivos/VOLUME1\\_RECONHECIMENTO\\_DE\\_FIRMA\\_E\\_AUTENTICACAO\\_DE\\_DOCUMENTOS.pdf](http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/noticias/arquivos/VOLUME1_RECONHECIMENTO_DE_FIRMA_E_AUTENTICACAO_DE_DOCUMENTOS.pdf). p. 8. Em 20/06/2016)

Tem-se, portanto, que o reconhecimento de firma significa identificar o signatário do documento.

Sobre o múnus público assim determina a Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 649 – Reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento.

§ 1º – O reconhecimento de firma será:

a) autêntico, se o autor for conhecido ou identificado através de documento pelo Tabelião e assinar em sua presença; • CPC, art. 369; Ofício-Circular nº 104/04-CGJ.

b) por semelhança, quando o Tabelião confrontar a assinatura com outra existente em seus livros ou cartões de autógrafos e verificar a similitude.

Em relação a HABILITAÇÃO da empresa IBIAPINA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, a mesma apresentou certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, emitida pelo CREA-CE, onde constam em seu quadro técnico três profissionais, mas a mesma apresentou certidão de registro e quitação de pessoa física apenas do profissional Francisco Giordano Ibiapina Rodrigues de Carvalho. Além de ter apresentado cópia da carteira profissional apenas de Francisco Giordano, quando deveria apresentar as certidões de registro e quitação de todos os responsáveis técnicos da empresa e suas respectivas carteiras profissionais devidamente autenticadas.

## EXIGENCIA DO EDITAL

*“22.11 - Todas as declarações a serem apresentadas neste certame, deverão ter firma Reconhecida em cartório do responsável que emitiu as mesmas.”*

### **“4.2.3 - Qualificação Técnica:**

*4.2.3.1 - Apresentação de Certidão de Registro e Quitação da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s) junto ao CREA, devidamente visada pelo CREA-CE E/OU CAU, com cópias das carteiras(s) profissional(is) dos mesmo(s):”*



**QUE DIZ O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO**

Comissão de Licitação  
FL 279

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

*1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).*

*2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)*

**O QUE DIZ O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**

O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

**Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU**

*9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:*

*9.3.1.[...];*

*9.3.2. [...];*

*9.3.3.[...];*

*9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;*

*9.3.5.[...];*



### **Acórdão 604/2015 - Plenário**

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações a cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**.

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto com as informações expostas anteriormente fica indubitável que as declarações apresentadas pela SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA tem validade, a firma foi reconhecida nos dias 15 e 16 de Abril de 2019, mas o documento só tem validade a partir da data apresentada pelo mesmo 17 de Abril de 2019, como já foi exposto o reconhecimento de firma valida a assinatura e não o documentos. Já a empresa IBIAPINA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou documentos referente a qualificação técnica, não atendendo todas as solicitações do edital. **A não apresentação das certidões de registro e quitação dos profissionais responsáveis pela referida empresa e cópias autenticadas de suas carteiras profissionais vão de encontro a diretrizes do edital e pode trazer prejuízo a administração pública.** O órgão público deve zelar pela competitividade do processo licitatório. Portanto não é razoável habilitar uma empresa a qual não atendeu as solicitações do presente edital e tal está previsto no art. 3º e 41º da Lei 8.666/93.

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*



**O Tribunal de Contas da União: Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado. (...) Em concorrência, tomada de preços e convite, a inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação. Em pregão, o detentor de proposta desclassificada fica impedido de participar da fase de lances e de prosseguir no certame. (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. p. 469) (os grifos não são do original).**

## DO PEDIDO

Comissão de Licitação  
Fl. 281

Em face das razões expostas, SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL – a **INABILITAÇÃO** da empresa IBIAPINA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI e a aceitação das declarações apresentadas pela SUPERE.

Assim sendo, a SUPERE continuaria inabilitada pela não apresentação da certidão específica nos termos do edital, e as duas empresas participantes do processo licitatório seriam classificadas como INABILITADAS, podendo a Comissão Permanente de Licitação fazer uso da Lei 8.666, art. 48, § 3º, da Lei de Licitações, onde a mesma diz que:

***“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993***

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”*



## EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DA LEI (Art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93)



### EXEMPLO 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

RESULTADO DE JULGAMENTO

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 5/2019

PA Nº 55/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia civil relativos à RESTAURAÇÃO DO PAVIMENTO, SINALIZAÇÃO E DRENAGEM DE ARRUAMENTOS DA MALHA VIÁRIA, no município de Petrolina/PE-SEINFRA. Apresentada nova proposta de preços em cumprimento ao prazo de oito (08) dias úteis concedido de acordo com o Art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, restou CLASSIFICADA e declarada VENCEDORA a empresa CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, CNPJ Nº 00.779.059/0001-20, no valor global de R\$2.956.975,09.

O processo será HOMOLOGADO e ADJUDICADO em 17/04/2019.

Petrolina, 17 de abril de 2019.

FREDERICO MELO MACHADO

Secretário de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos

### EXEMPLO 02

ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE

DAE - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

EXTRATO DE ATA CIRCUNSTANCIADA PROCESSO LICITATÓRIO Nº 019/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019

O Pregoeiro, Sr. Marcelo Heleno da Silva, torna público que todos os participantes interessados foram inabilitados no Processo Licitatório nº 019/2019 e Pregão Presencial nº 019/2019 por não apresentarem o balanço patrimonial referente ao último exercício social, conforme exigido no instrumento convocatório no item 7.1.3 b. Diante das inabilitações, o Pregoeiro decide abrir prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação (envelope nº 2), conforme o § 3º do art. 48 da Lei 8666/93. Ficam convocadas as empresas MULTILACRES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA INSTALAÇÕES PREDIAIS EIRELI, CNPJ 11.818.493/000198; HIDROSANBH SOLUÇÕES EM SANEAMENTO E MEDIÇÃO DE AGUA EIRELLI EPP, CNPJ 02.332.638/0001-55; HIDROLUX INDUSTRIA E



COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS EIRELI - ME, CNPJ 13.914.027/0001-31 e; LAFFERDU INDUSTRIA E COMERCIO EM FERRO FUNDIDO EIRELI EPP, CNPJ 15.263.561/0001-50. A Ata Circunstanciada encontra-se publicada na integra no site oficial do DAE [www.daejoaomonlevade.com.br](http://www.daejoaomonlevade.com.br).  
Maiores informações no Tel. 0xx313851-6288, Setor de Compras.

João Monlevade, 17 de abril de 2019.

CLERES ROBERTO DE SOUZA

Diretor DAE

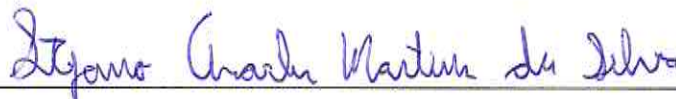
Publicado por: Eder Lucio Rocha

Código Identificador: 9B09F59B



Termos em que, pede deferimento.

Mossoró/RN, 25/04/2019.



STEFANO CHARLES MARTINS DA SILVA

PROCURADOR

ENG. CIVIL / CREA: 2112494643

SUPERE CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 31.987.923/0001-02

